



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11060/000.012/89-60

SESSÃO de 23 de julho de 1992

ACÓRDÃO Nº 103-12.662

RECURSO 70.619 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE: ARNUTI & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTA MARIA (RS)

AFA

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNUTI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelos Acórdãos nº 103-10.105 de 13.02.90 e 103-12.559 de 22.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11060/000.012/89-60.

ACÓRDÃO Nº: 103-12.662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, consisting of a stylized 'P' and 'A'.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of a stylized 'A'.



PROCESSO Nº: 11060/000.012/89-60

RECURSO Nº: 70.619

ACÓRDÃO Nº: 103-12.662

RECORRENTE: ARNUTI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 11060/000.009/89-55, contra a mesma pessoa jurídica, ARNUTI & CIA. LTDA., recurso nº 102.231, cuja matéria é de FIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

As fls. 09 consta pedido de prorrogação de prazo, o que foi concido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 12/13) e recurso (fls. 78), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito a cobrança.

A decisão monocrática (fls. 35/37) e a informação fiscal (fls. 24) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



PROCESSO Nº 11060/000.012/89-60

ACÓRDÃO Nº 103-12.662

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 78), devendo, pois, ser conhecido.

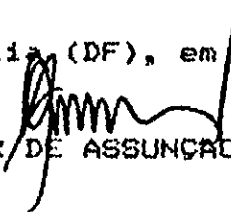
Pelo acórdão nº 103-12.559, de 22.07.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, para dar-lhe provimento parcial, a fim de ajustá-lo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 23 de junho de 1992.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

